



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Parecer nº 240/2025

CONTRATO Nº 088/2021

DISPENSA Nº 091/2021

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SEMICS) NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio no município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 066/2025/SEMICS, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio solicitou a prorrogação do contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Altamira, nº 850, bairro Nova Olinda, CEP: 68740-001, neste município, por um período de 12 (doze) meses.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato (fl. 01 e 02), considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos à população. Além disso, o imóvel atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, ao garantir o desenvolvimento de programas, projetos e atendimentos ao público, especialmente aos empreendedores, comerciantes e representantes da indústria local.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício supracitado (fl. 01 e 02);
- b) Despacho solicitando a dotação orçamentária (03);
- c) Dotação orçamentária nas seguintes classificações (fl. 04):



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

14.14 – Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Classificação econômica: 22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

- d) Autorização de formalização de 4º termo aditivo devidamente assinado pelo Prefeito Municipal (fl. 05);
- e) Cópia do contrato originário e seus termos aditivos (fls. 06 a 13);
- f) Certidão Negativa de Débitos estaduais (fls. 14 e 15);
- g) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (fl. 16);
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 17);
- i) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 18);
- j) Certidão Negativa de Débitos do Imóvel (fl. 19);
- k) Termo de Autuação (fl. 20);
- l) Minuta de 4º Termo Aditivo (fls. 21 e 22).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 088/2021 prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 088/2021, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel localizado na Avenida Altamira, nº 850, bairro Nova Olinda, CEP: 68740-001, no município de Castanhal/PA, destinado ao funcionamento da SEMICS.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda do Termo Aditivo atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

14.14 – Fundo Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Classificação econômica: 22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Elemento da despesa: 3.3.90.36.00 - Serviços de Terceiros PF

Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 - Locação de imóveis

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a Impostos

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de **12 (doze) meses** – 09 de agosto de 2025 até o dia 08 de agosto de 2026. (fl. 27, cláusula terceira da minuta do 4º TAD), acompanhado da fundamentação legal que respalda o feito.

A cláusula quarta dispõe sobre a alteração contratual, e a cláusula quinta trata da permanência do valor da locação, qual seja R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, perfazendo o valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A cláusula décima primeira do contrato originário (fl. 09) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl. 07).

Por fim, a cláusula sexta do 4º Termo Aditivo trata da publicação no Diário Oficial do Município, bem como a cláusula sétima dispõe sobre a ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalva-se que, antes da assinatura do termo, deve ser:

- a) Acostada a **DECLARAÇÃO DE ACEITE DO PROPRIETÁRIO** quanto a prorrogação da locação do imóvel em comento;
- b) Acostada a portaria de designação do fiscal do contrato;
- c) Deve ser incluída cláusula que disponha sobre a justificativa da prorrogação no 4º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de agosto de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal